

## Jurisprudência Criminal

• • •

### **INQUÉRITO 3.305 – RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR:** MIN. MARCO AURÉLIO

**AUTOR (A/S)(ES):** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROC. (A/S)(ES):** PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**INVEST. (A/S):** ELISEU PADILHA OU ELISEU LEMOS PADILHA

**ADV. (A/S):** SIMONE CAMARGO

#### EMENTA

INQUÉRITO – DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO – INDÍCIOS. Surgindo indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso, cumpre à autoridade judicial remeter o inquérito ao Supremo – precedente: Inquérito nº 2.842, relator ministro Ricardo Lewandowski –, sob pena de haver o arquivamento ante a ilicitude dos elementos colhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em arquivar os autos do inquérito, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE E RELATOR

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações:

Eliseu Lemos Padilha, por meio da Petição/STF nº 61.949, formaliza questão de ordem no Inquérito nº 3.305, cuja investigação teve origem na “Operação Solidária” da Polícia Federal no Rio Grande do Sul, em que apurado o envolvimento de agentes públicos e empresários com desvio de verbas públicas para compra de merenda escolar.

Sustenta ser alvo das investigações desde o princípio. Aponta usurpação de atribuição do Procurador-Geral da República e da competência do Supremo para investigar membro do Congresso Nacional. Transcreve trecho da representação ao Juiz Federal em Canoas, Rio Grande do Sul, visando a quebra do sigilo telefônico de alguns envolvidos, em que é citado o nome dele, atribuindo-lhe a qualificação de mentor do esquema de desvio de verba das merendas escolares em Canoas, Rio Grande do Sul (fl. 4 a 22). Ressalta o início da investigação com base em denúncia anônima. Anota o reconhecimento da usurpação da competência do Colegiado na representação para declinação da competência, na qual se lê (fls. 2.775 e 2.776):

“Apesar de amplamente constatada a suspeita inicial, com vastos indícios obtidos a partir de monitoramentos telefônicos devidamente autorizados por este Juízo, além de outras diligências, importantes fatos surgiram em desdobramento dos trabalhos realizados pela equipe policial, trazendo outra dimensão às investigações” e “as informações que fundamentaram a representação inicial, que originou o presente procedimento, tinham no Deputado Eliseu Padilha, o principal operador do esquema de terceirização de merenda escolar.”

Assinala a alusão ao próprio nome em quinze autos circunstanciados, a saber: fls. 142 a 159, 255 a 293, 445 a 519, 790 a 858, 1.276 a 1.317, 1.411 a 1.445, 1.504 a 1.538, 1.649, 1.920 a 2.000, 2.071 a 2.101, 2.173 a 2.204, 2.280 a 2.331, 2.446 a 2.504, 2.577 a 2.639 e 2.684 a 2.737. Argumenta com a ilicitude de todas as provas produzidas por desdobramento da “Operação Solidária”, observando-se a teoria dos frutos da árvore venenosa. Frisa a inexistência de descoberta inevitável ou por fonte independente para justificar o aproveitamento dos elementos de informação até aqui colhidos. Cita jurisprudência do Supremo tanto no tocante à usurpação da competência do Colegiado quanto à ilegalidade das provas derivadas de investigações ilícitas. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da tramitação do inquérito. No mérito, pugna seja acolhida a questão de ordem, determinando-se o arquivamento definitivo dos autos.

O Procurador-Geral da República, oferecendo resposta por meio da Petição/STF nº 7.744, refuta a alegação de usurpação da competência do Supremo, já que o deputado federal Eliseu Padilha não era, à época da “Operação Solidária”, alvo das investigações. Esclarece que os dados apurados em relação ao investigado

surgiram de forma incidental em face de apuração contra terceiros, remetendo-se os autos imediatamente a este Tribunal. Consoante ressalta, o parlamentar, em momento algum, teve o sigilo violado por decisão de Juízo incompetente. Enfatiza a ausência de ofensa ao artigo 102, inciso I, alínea b, da Constituição da República. Destaca haver, na realidade, encontro fortuito de elementos de informação de outras práticas delitivas, estas envolvendo o deputado federal Eliseu Padilha. Indica precedente da Segunda Turma em reforço à tese – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 626.214, relator ministro Joaquim Barbosa, julgado em 21 de setembro de 2010. Sublinha que simples conjecturas não são suficientes a afastar a presunção de legalidade de uma investigação criminal. Requer, ao final, a rejeição da questão de ordem, para dar andamento regular ao inquérito.

O Juízo da 7ª Vara Federal em Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, mediante a Petição/STF nº 16.040, encaminha cópias da denúncia e do ato de recebimento da Ação Penal nº 5021824-30.2014.404.7100/RS, por fatos ocorridos no curso de processos licitatórios relativos à construção e ao projeto, elaboração do plano básico ambiental e fiscalização da barragem do Arroio Taquarembó, amparada em elementos de prova colhidos no curso da denominada “Operação Solidária”.

O processo foi concluso a Vossa Excelência em 10 de abril de 2014.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Destaco, com base em análise dos autos deste inquérito, os seguintes pontos:

1. Na primeira representação por quebra de sigilo telefônico da “Operação Solidária” (11/11/2007), já consta o nome de Eliseu Padilha como um possível articulador do esquema criminoso, cuja finalidade seria fraudar licitações no Município de Canoas/RS (fls. 4 e seguintes, v. 1).
2. No Relatório de Inteligência da Polícia Federal (fls. 78 e seguintes, v. 1), o Deputado Federal também é mencionado como possível membro da organização criminosa investigada (30/10/2007).
3. Em documento apócrifo acostado aos autos, narra-se uma série de crimes envolvendo a prefeitura de Canoas e indica-se

Eliseu Padilha como mentor de fraudes relacionadas a serviços terceirizados e à Prefeitura de Canoas (fl. 87, v. 1).

4. Nos relatórios de transcrições de ligações telefônicas interceptadas, o Deputado Federal figura como interlocutor do alvo José de Oliveira Fraga (20/11/2007).

5. O Magistrado da Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Adjunto da Comarca de Canoas, quando deferiu a prorrogação da escuta em 29 de novembro de 2007, veiculou, como um dos fundamentos, o fato de José Fraga transitar entre políticos (fls. 166 e seguintes, v. 1). Segundo consta no inquérito, este último é um dos articuladores do esquema, supostamente vinculado ao deputado federal Eliseu Padilha, havendo a interceptação de ligações entre eles.

6. Na representação por quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico (12/12/2007), o Delegado da Polícia Federal mostrou-se categórico ao afirmar o envolvimento do deputado federal Eliseu Padilha no esquema criminoso (fl. 242, v. 1). O Magistrado, no deferimento da medida, em 14 de dezembro de 2007, valeu-se dos mesmos argumentos fornecidos pela autoridade policial, mas não se manifestou sobre o mencionado parlamentar.

7. O Ministério Público, após representação da autoridade policial, requereu o encaminhamento de toda a investigação para o Supremo, em razão da existência de provas referentes a pessoas com foro por prerrogativa de função. O Magistrado, em 17 de julho de 2008, determinou a remessa. O Procurador-Geral da República solicitou a instauração de Inquérito no Supremo em 1º de agosto de 2008 (fl. 2.895, v. 12).

8. Considerando os dados acima, mesmo antes do envio dos autos ao Supremo, já havia elementos consistentes para apontar Eliseu Padilha como possível integrante da organização criminosa. O parlamentar, apesar de não figurar formalmente como alvo, estava sendo investigado.

9. Em consulta ao sítio da Câmara dos Deputados, foi constatado que Eliseu Padilha já era Deputado Federal nas datas acima mencionadas, pois tomou posse em 1º de fevereiro de 2007 para o mandato de 2007 a 2011.

Este inquérito, também com origem em fatos ocorridos no Rio Grande do Sul, repete situação jurídica que já foi glosada pelo Plenário quando da apreciação do Inquérito nº 2.842, a envolver o então investigado José Otávio Germano. Na oportunidade, em sessão presidida pelo relator, ministro Ricardo Lewandowski, consignei:

Presidente, no voto que Vossa Excelência teve a gentileza de nos apresentar, apregoados processo, apregoados os autos, há um precedente em inquérito da minha relatoria, quando o Supremo assentou a competência para a tramitação de inquérito envolvendo deputado federal, e lancei ementa muito curta, no sentido de que, uma vez envolvido parlamentar federal, cumpre ao Supremo os atos próprios ao inquérito.

Admito que, instaurado o inquérito na origem, para levantar situação a envolver cidadão comum, possa se aproveitar o que tenha surgido relativamente a detentor de prerrogativa de foro; mas é inadmissível que, uma vez surgindo o envolvimento de detentor de prerrogativa de foro, se prossiga nas investigações, chegando-se, até mesmo, como está no voto de Vossa Excelência, a interceptar um telefone móvel do próprio investigado, do próprio detentor da prerrogativa de foro.

Há mais: falou-se em desdobramento do processo, que teria ocorrido na origem, implementado pelo Juízo. Imagina-se que esse desdobramento tenha surgido pelo envolvimento do detentor da prerrogativa de foro. Então, com o deslocamento quanto à materialização do crime, quanto aos indícios de autoria, calcou-se a denúncia no que levantado naquele processo-crime e em trechos alcançados mediante interceptação, em que houve referência ao próprio detentor da prerrogativa de foro.

O caso, para mim, Presidente, é emblemático, e o Supremo há de estar preso a princípios para que situações como a presente não se repitam. E uma vez surgindo indícios do envolvimento de quem tenha a prerrogativa de ser julgado pelo Supremo, que haja a imediata remessa do inquérito ou da ação penal ao próprio Supremo. Acompanho Vossa Excelência rejeitando a denúncia.

Digo que princípios não podem ser colocados em segundo plano, digo que prerrogativa não é direito jungido à disponibilidade, mas ao dever daquele que ocupa cargo público. Conforme consta do relatório, desde o início das investigações, teve-se presente que Deputado Federal estaria envolvido no que se apontou como esquema criminoso voltado a deturpar processos licitatórios.

Proclame-se de forma categórica: a partir do momento, como aconteceu na espécie, em que surgem indícios, simples indícios, de participação de detentor de prerrogativa de foro nos fatos, cumpre à autoridade judicial declinar da competência, e não persistir na prática de atos objetivando aprofundar a investigação. É a organicidade e a dinâmica do Direito. É o respeito irrestrito às instituições pátrias, ao sistema judicial estabelecido na Lei das leis – a Carta Federal.

Avança-se culturalmente observando a ordem jurídico-constitucional. Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e mostra-se módico, ou seja, a obediência ao arcabouço normativo, procedimento ao alcance de todos os cidadãos, que se impõe aos órgãos judiciários, sob pena de haver a inversão da sequência natural das coisas, potencializando-se o fim em detrimento do meio.

Tal como no julgamento do citado Inquérito nº 2.842/DF, voto no sentido do arquivamento dos autos também neste caso.

### ANTECIPAÇÃO AO VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, egrégia Turma, ilustre representante do Ministério Público, ilustres advogados presentes, farei uma leitura sintética da abertura do relatório da Polícia Federal nesse caso específico:

*“As informações que fundamentaram a representação inicial que originou o presente procedimento tinham no Deputado Eliseu Padilha o principal operador do esquema da terceirização da merenda escolar” – esse é o preâmbulo, é a abertura – “no entanto, descortinado plenamente o modus operandi dos referidos atuantes, não se obtiveram quaisquer indícios que remetessem àquele parlamentar, em que pese ele mantenha relações com alguns dos envolvidos na fraude”.*

Eu, como a matéria era muito complexa, trouxe um voto que depois farei a juntada, mas, efetivamente, estou acompanhando integralmente Vossa Excelência, máxime porque no Tribunal de jurisprudência – como soem ser o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que hão de uniformizar esse entendimento –, quando está em jogo, ainda que em mera fase de investigação, uma autoridade, a jurisprudência de 2014 do Supremo Tribunal Federal é no seguinte sentido:

I – Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto.

II – Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória.

III – A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo Supremo

Tribunal Federal desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte.

IV – A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. (INQ 2842, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.02.2014).

Acompanho integralmente Vossa Excelência.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (VOGAL):** Senhor Presidente, cuida-se, nestes autos, de saber se, concretamente, as investigações conduzidas no primeiro grau de jurisdição tinham por alvo o Deputado Federal ou se, ao contrário, houve encontro fortuito de provas, no curso de investigação contra terceiros não detentores de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, considero importante deixar assentado o meu entendimento de que **meros rumores, boatos**, da participação de parlamentar em fatos investigados no primeiro grau de jurisdição **não constituiria fundamento suficiente para deslocar o processo para o Supremo Tribunal Federal.**

Noutras palavras: enquanto não existam indícios concretos que confirmem os “rumores” de suposta participação de detentor de prerrogativa de foro nos delitos investigados, e autorizem a instauração de Inquérito contra ele, não há motivo idôneo para a declinação da competência.

No caso dos autos, porém, revela-se que o Deputado Federal constituía-se, desde o início das investigações, como um dos suspeitos e, portanto, alvo, ainda que indireto, das diligências conduzidas.

Nota-se que os diálogos travados entre ele e os demais investigados foram sempre transcritos pelos órgãos de investigação. Identifico, por exemplo, o diálogo de fls. 269/270, v. 2, em que se lê diálogo entre o investigado FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA e o ora Requerente.

Ora, a própria *transcrição destes diálogos* pela Polícia Federal (que, por medida de eficiência e objetividade das investigações, faz uma seleção dos elementos considerados importantes nas gravações) constitui-se em forte indicativo de que os diálogos envolvendo o parlamentar Eliseu Padilha foram considerados relevantes para a comprovação dos fatos em tese criminosos.

Esta conclusão se reforça pela descrição do Relatório de Vigilância nº 06/2008, por exemplo, no qual se esclarece que:

*Em prosseguimento às diligências de vigilâncias efetivadas no bojo da Operação Solidária, tendo como base os dados colhidos via interceptação telefônica, obtivemos, no dia 18 de janeiro de 2008, no diálogo registrado no sistema guardião, às 10:54:19, entre **Eliseu Padilha** e Marco Antônio Camino, a informação de que Camino repassaria algo para Luciano, provavelmente dinheiro. No diálogo referenciado Padilha interpela Camino sobre “aquela boa notícia” e questiona se ela poderá ser por inteira ao que Camino responde que só é possível a metade. No diálogo do dia 16 de janeiro às 14:12:09 Camino fala que vai disponibilizar 100, mas que 50 na semana corrente (até o dia 18/01/2008) e que os outros 50 ficariam para a próxima semana (fl. 873, v. 04).*

O mesmo ocorre à fl. 2733-verso, em que consta do relatório das interceptações telefônicas uma menção direta ao nome do parlamentar, assim transcrita:

*Em continuidade ao assunto que vem sendo discutido se referindo às concorrências públicas atinentes ao setor hídrico, embora não se possa precisar de forma pontual, nos trazem indícios que se referem à construção de barragens dentro do programa estadual “programas estruturantes”. Assim, tivemos a sequência com a segunda reunião efetivada na Mac, envolvendo o investigado [Marco Antonio de Souza Camino], **Eliseu Padilha** e Athos Cordeiro pelo que se depreende das interceptações e do Relatório de Vigilância nº 43/2008, acostado.*

*No curso da semana, foi agendada uma reunião, na MAC, envolvendo Camino, **Eliseu Padilha** e “campeão”, ou Athos Roberto Albernaz Cordeiro. (...) A ordem dos fatos que passaremos a elencar tem início em 20/06 com as ligações das 12:16:43 e 12:17:30, entre Ibanez e Camino, referente ao agendamento da reunião com Padilha, que aconteceria na quarta-feira em Brasília. No dia 25/06, às 14:40:17, quando ainda naquela capital, Camino convida Athos para reunirem-se com o **Deputado Eliseu Padilha em Porto Alegre a fim de tratarem de “um programa”,** ou seja, a obra acima mencionada [...]. Em 27/06, às 13:52:10, **Padilha solicita confirmação da reunião com Athos,** o que é positivado por Camino. Ato seguinte, Pas 13:56:39, Camino aciona Neide Bernardes onde naquele conteúdo, explicitamente afeto à reunião que estava sendo mantida na MAC com o investigado [Marco Antonio de Souza Camino], **Eliseu Padilha** e Athos Cordeiro a fim de acertarem sobre as discordâncias havidas quanto ao pleito discutido, assunto que vem sendo fruto de abordagem desde o relatório anterior.*

[...]



Portanto, estes elementos **indicaram a possibilidade** de o Deputado Federal Eliseu Padilha ter participado dos fatos investigados, o que deveria ter determinado a declinação, pelo juízo de primeiro grau, da sua competência para o processamento do feito.

Porém, a despeito desta suspeita, fundada em elementos indiciários, **não houve imediata declinação da competência.**

Ao contrário. Requerida a continuidade das interceptações contra o investigado Marco Antonio Camino e outros, bem como o início de ação controlada, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.034/1995, o Juízo da Vara Federal Criminal e JEF Adjunto de Canoas/RS **pronunciou-se pelo deferimento das medidas.**

Deste modo, os autos revelam que, **antes** da autorização das **interceptações telefônicas**, já havia indícios materiais da possível participação do Deputado Federal ora investigado nos fatos em tese criminosos.

Por tal motivo, uma vez que **já existiam indícios materiais concretos da participação do parlamentar**, as provas contra ele obtidas **não podem ser consideradas abrangidas pela *exclusionary rule* consistente no encontro fortuito** (a qual foi consagrada por esta Corte, no *leading case* constituído pelo HC 83.515/RS, Plenário, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 04.03.2005).

Com efeito, **não se tratou, na espécie, de encontro fortuito de provas.** Ainda que o parlamentar não fosse o alvo direto das investigações, houve, desde o início, uma **obtenção esperada de provas contra ele**, ou até mesmo uma **busca**, talvez **oblíqua**, de indícios da sua participação nos fatos criminosos.

Portanto, afasta-se a configuração da mencionada regra de exclusão de ilicitude da prova encontrada contra o parlamentar.

Por se tratar de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, e havendo, desde o início das investigações, suspeitas fundadas em indícios materiais da sua participação, as provas só poderiam ser produzidas **perante o órgão competente.** Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. **COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA.**

I – Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto.

II – Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória.

**III – Competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito.** Precedentes desta Corte.

**IV – A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado.** Precedentes desta Corte.

V – Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função.

VI – Denúncia rejeitada (INQ 2.842/DF, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, maioria, j. 02.05.2013, DJe 27.02.2014).

Considerados estes fundamentos teóricos e os dados do caso concreto, considero que o pedido da defesa merece **deferimento**, para que sejam declaradas nulas, quanto ao Deputado Federal Eliseu Padilha, as provas produzidas neste inquérito.

Ausentes outras provas colhidas lícitamente contra o parlamentar, acompanho o Relator e determino o arquivamento do feito.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Apenas duas observações. Primeira: conhecendo o entendimento dos Colegas, geralmente, quando vislumbro que ficarei vencido, não trago a ementa pronta. Mas, neste caso, trouxe.

A segunda: não temos, ministro Dias Toffoli, na espécie, o parentesco afim, considerado quadro aludido em seu voto.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, sei que muitos Colegas já se manifestaram publicamente pelo fim do foro por prerrogativa de função. E eu tenho insistido que, em uma federação, em um país complexo como o Brasil, o foro por prerrogativa de função se justifica. E aqui está um exemplo claro, patente, a mais não poder.

Imaginem Vossas Excelências, são quinhentos e treze deputados federais, distribuídos entre os vinte e seis estados da federação e o Distrito Federal, que têm que atuar livremente para apoiar o governo ou para ser oposição, para expressar suas ideias e não ficar submetidos a investigações da Polícia Federal, que, hierarquicamente, está vinculada a dado Ministério. Daí a necessidade da têmpera, daí a necessidade do poder moderador deste Supremo Tribunal Federal nas relações entre os Poderes da República, daí a necessidade do foro por prerrogativa de função.

Antigamente, o foro por prerrogativa de função era demonizado pela imprensa. Esquecia-se que os processos não andavam porque havia a imunidade formal; era necessária, até 2002, a autorização da respectiva Casa para o processo andar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Há algo ainda que permanece desafiando o crivo, na oportunidade, do Supremo: saber se, já em curso uma ação penal, pode um Poder diverso do Judiciário, por isto ou por aquilo, suspender o curso da ação penal. É interessantíssima a matéria, havendo a previsão surgida com emenda constitucional.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

É porque ainda não houve essa interação nas Casas, porque se inverteu; antes, era necessária a autorização e depois, com a emenda constitucional, passou a não ser necessário autorização.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – Ainda bem que nenhuma das Casas do Congresso, até aqui, lembrou-se desse dispositivo!

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Essa prerrogativa ainda não foi utilizada; e a sua constitucionalidade ou não, como bem lembra Vossa Excelência, um dia poderá vir a ser debatida por esta Corte.

Mas o que eu dizia, Senhor Presidente, é que, a partir do momento em que se inverte essa lógica e os processos passam a ter andamento, em que este Supremo Tribunal Federal se operacionaliza com os juízes instrutores e se dá andamento a essas ações penais e sobrevêm as condenações, hoje, quem não quer mais o foro parece que é o Congresso, porque já há várias propostas de emenda constitucional para acabar com o foro por prerrogativa de função.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) – É sintomático, após o julgamento da Ação Penal nº 470.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

E veja bem Vossa Excelência, já antes do julgamento houve uma emenda que foi a Plenário e, por cerca de vinte votos, não foi aprovada na Câmara dos Deputados, em primeiro turno. A diferença foi mínima, foi muito pequena. Quase que ela foi aprovada. Talvez hoje ela fosse aprovada, porque essa deliberação se deu antes do julgamento da Ação Penal 470. Dizia-se, à época, na própria imprensa, que se levava aquilo à deliberação para tentar furtrar ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da Ação Penal 470. Uma vez ultrapassado esse período em que, da parte da imprensa, todos os holofotes estavam direcionados a esta Corte, talvez hoje haja uma outra situação.

Eu volto a dizer: há necessidade da têmpera, há necessidade do poder moderador desta Suprema Corte nos atos da Federação – trata-se de poderes da Federação. Não podemos deixar juízes locais, polícia local investigar autoridades da nação brasileira. Isso vai refugir do controle do Estado. Daí a necessidade – insisto eu – do foro por prerrogativa de função.

Espero que o Congresso Nacional não delibere no sentido de terminar com a prerrogativa de foro, porque isso gerará uma circunstância em que uma autoridade da nação brasileira ficará sujeita a determinadas situações constrangedoras como esta, sem ter no Supremo Tribunal Federal o árbitro das relações entre os Poderes de Estado.

Com essas considerações, Senhor Presidente, acompanho o bem lançado voto de Vossa Excelência neste caso digno, realmente, de julgamento por uma Corte Suprema.

#### EXTRATO DE ATA

##### **INQUÉRITO 3.305**

**PROCED.:** RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR:** MIN. MARCO AURÉLIO

**AUTOR(A/S)(ES):** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROC.(A/S)(ES):** PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**INVEST.(A/S):** ELISEU PADILHA OU ELISEU LEMOS PADILHA

**ADV.(A/S):** SIMONE CAMARGO

**Decisão:** A Turma arquivou os autos do inquérito, nos termos do voto do relator. Unânime. Falaram: a Dra. Déborah Duprat, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, pelo investigado. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 12.8.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República – Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza – Secretária da Primeira Turma